

Avaliação documental no Poder Judiciário

*Ingrid Schroder Sliwka*¹

Juíza federal do Estado do Rio Grande do Sul

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve histórico da gestão documental no Poder Judiciário. 3. Fundamentos do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Conselho Nacional de Justiça. 4. Processos de avaliação documental à luz da regulamentação do CNJ. 5. Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname. 6. Análise do acervo e estabelecimento de critérios de avaliação com base em séries documentais. 7. Considerações finais. Referências.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Gestão Documental. Avaliação. Séries Documentais.

Resumo: o objetivo principal do artigo é analisar a atividade de avaliação documental no Poder Judiciário. A metodologia adotada parte do levantamento do histórico e regramento da temática da gestão documental no âmbito desse Poder, assim como das fontes primárias constitucionais e legais aplicáveis e dos principais atos normativos emanados, especialmente o regramento da matéria no Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Conselho Nacional de Justiça (Proname). A partir da apresentação de dados extraídos do Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname e do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, é apresentada proposta de abordagem baseada em séries documentais.

Keywords: Judiciary. National Council of Justice (Brazil). Records Management. Documental Evaluation. Documentary Series.

Abstract: the main goal of this article is to analyze the activity of documentary assessment in the Judiciary. The adopted methodology departs from a survey on the history and regulation of document management within the Judiciary, from constitutional and legal sources applicable and the main normative acts issued, especially the regulation of the matter by the Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Conselho Nacional de Justiça (Proname). Based on the presentation of data extracted from the Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname and from the Justiça em Números, both reports by the Conselho Nacional de Justiça, an approach proposal based on documentary series is presented.

¹ Juíza federal da 5ª Vara Federal de Porto Alegre (JFRS). Ex-membra do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do CNJ. E-mail: sliwkaingrid@gmail.com.

1. Introdução

O presente artigo apresenta análise sobre o procedimento de avaliação da documentação produzida pelo Poder Judiciário, partindo da apresentação de breve histórico do regramento da gestão documental no Poder Judiciário até a edição do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apresenta-se a normatização da matéria no âmbito do Programa a partir do ano de 2011 até sua consolidação na atual Resolução, expedida no ano de 2020, com significativa ampliação e sistematização também da gestão da memória. São expostos os fundamentos por meio do levantamento das fontes primárias, constitucionais, legais e infralegais que constituem o embasamento da matéria.

O texto prossegue com o exame da atividade de avaliação da documentação produzida e acumulada pelo Poder Judiciário, essencial para que seja viabilizada a sua correta destinação, com seleção daquela revestida de valor secundário para recolhimento em guarda permanente e descarte da que cumpriu integralmente sua finalidade e não mais apresenta valor que justifique sua guarda. Dá-se destaque ao regramento da temática pelo Conselho Nacional de Justiça e às peculiaridades que envolvem a gestão da documentação judicial.

A seguir, são apresentados dados extraídos do *Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname*, que indicam a necessidade de avaliação da documentação acumulada, que cresce de forma exponencial em unidades de arquivo, acarretando custos elevados e risco à adequada preservação e ao acesso ao patrimônio cultural documental.

Na sequência, a partir do exame de dados extraídos dos Relatórios *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça, que revelam a existência de elevado número de demandas repetitivas nos arquivos do Poder Judiciário, é apresentada proposta de análise do acervo e estabelecimento de critérios de seleção de guarda permanente e descarte de documentos com base em séries documentais, a fim de propiciar atividades de gestão documental em numeroso acervo, mantendo a proporcionalidade e a representatividade do que for preservado.

A metodologia adotada foi a pesquisa nas fontes primárias normativas, nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça *Diagnósticos dos Arquivos do Poder Judiciário* e *Justiça em Números*, na doutrina e em artigos científicos sobre a temática.

Por fim, nas conclusões será apresentada a síntese dos principais aspectos abordados e da proposta de avaliação desenvolvida no texto.

2. Breve histórico da gestão documental no Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça - órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, no exercício de sua missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, pela observância do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, e com base na competência prevista para expedir atos regulamentares e recomendar providências - instituiu a política de Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário brasileiro, implementada através do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

O lançamento do Programa ocorreu em 12 de dezembro de 2008, por meio da celebração de acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

e o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2008a), órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), vinculado ao Arquivo Nacional, responsável por definir a política nacional de arquivos, conforme disposto na Lei dos Arquivos (BRASIL, 1991).

Em 2009, foi constituído pelo Presidente do CNJ o Comitê do Proname, por meio da Portaria CNJ nº 616 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a), com representação de diversos ramos do Poder Judiciário e incumbência, entre outras, de elaborar e encaminhar ao CNJ proposta das normas do Programa e dos instrumentos de gestão documental para sua execução.

A partir da sugestão elaborada pelo Comitê, as normas, princípios e diretrizes do Programa foram veiculadas, inicialmente por meio da Recomendação CNJ nº 37/2011 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011), alterada pela Recomendação CNJ nº 46/2013 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Em 2020, a matéria foi integralmente disciplinada na Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e), ato normativo dotado de caráter obrigatório, que permanece vigente. A recente Resolução CNJ nº 408/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021d), que dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais, embora não tenha sido editada no âmbito do Programa, com ele possui estreita relação.

Em momento anterior à regulamentação da gestão documental pelo CNJ, não havia regimento de cunho geral e específico para a gestão da documentação administrativa e judicial produzida no exercício das atribuições do Poder Judiciário².

Passos importantes para que a gestão documental pudesse ser implementada no Poder Judiciário foram dados pelo CNJ por meio da expedição das Resoluções nºs 46/2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007)³, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário; 65/2008, que dispôs sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b); 91/2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009c), que instituiu o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (MoReq-Jus)⁴; e 121/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), que dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais.

Em relação especificamente à documentação judicial e sua destinação após o arquivamento, em momento anterior à Constituição atual (BRASIL, 1988), a única previsão de âmbito geral era a constante do artigo 1.215 do Código de Processo Civil então vigente (BRASIL, 1973)⁵, que se limitava a prever o descarte de processos findos cinco anos após o

² Apenas a indicação aos órgãos do Poder Judiciário, pela Resolução CONARQ nº 26/2008 (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2008b), de criação de programas próprios coordenados por Comitês Gestores, instituição de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos e suas atribuições. Foi autorizado o descarte de documentos e foram estabelecidas as cautelas necessárias. Essa resolução foi alterada pela Resolução CONARQ nº 30/2009 (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2009), na qual foi determinada a adoção do Programa de Gestão de Documentos do CNJ.

³ O Plano de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) foi incluído entre os instrumentos do Proname, no art. 5º, I, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴ A adoção do MoReq-Jus pelos órgãos do Poder Judiciário constitui diretriz do Proname, conforme o art. 3º, I, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁵ Art. 1.215 do CPC de 1973: "Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial

arquivamento, ausente previsão de verificação da efetiva e integral execução dos julgados e sem estabelecer quaisquer critérios de aferição do valor secundário da documentação⁶ nem prazos diferenciados de guarda consoante os variados critérios legais de prescrição⁷. O referido dispositivo foi suspenso pelo artigo 1º da Lei nº 6.246/1975, até que lei especial disciplinasse a matéria (BRASIL, 1975).

De âmbito mais restrito, com relação à eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, foi promulgada a Lei nº 7.627/1987 (BRASIL, 1987), prevendo o descarte da documentação judicial arquivada, mediante apresentação de proposta circunstanciada pelo Presidente do Tribunal ou pelo titular da Junta de Conciliação e Julgamento, avaliada pelo Pleno da Corte respectiva. Para tanto, foi estabelecido critério exclusivamente temporal, do decurso do prazo de cinco anos contados da data do arquivamento. Como na norma suspensa do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), também não foi prevista qualquer hipótese de guarda permanente por algum valor secundário.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que previu uma série de deveres estatais relacionados à gestão documental e à proteção e difusão do patrimônio cultural, foi editada a Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991), dispondo sobre a política nacional de arquivos públicos, conhecida como Lei dos Arquivos, aplicável ao Poder Judiciário⁸, que também integra o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

Pela citada lei, foi instituída a necessidade de gestão da documentação em conformidade com seu ciclo de vida, uso e valor. Essa obrigação é incompatível seja com a guarda indiscriminada de todo o acervo acumulado, seja com o simples descarte de documentação constante em unidades de arquivo a partir de mero decurso de prazo estabelecido de forma linear, e demanda a implementação de criteriosos procedimentos de classificação e avaliação para a adequada destinação dos documentos.

De forma pioneira e com base no artigo 20 da Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991) e na Lei nº 8.472/1992 (BRASIL, 1992), o Conselho da Justiça Federal disciplinou a seleção, guarda e eliminação de documentos judiciais e processos findos e criou o Arquivo Histórico da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias pela Resolução CJF nº 192/1997 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1997) e instituiu o Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º Graus pela Resolução CJF nº 217/1999 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1999), introduzindo Tabelas de Temporalidade e estabelecendo alguns critérios de guarda permanente, além de procedimentos para eliminação de autos findos.

e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias. § 1º É lícito, porém, às partes e aos interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. § 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.” (BRASIL, 1973).

⁶ No julgamento da ADI nº 1919 (BRASIL, 2003), relatada pela Ministra Ellen Gracie Northfleet, o Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo suspenso do CPC de 1973 tratava de matéria estranha ao processo civil, dependente de regramento próprio relacionado à proteção ao patrimônio histórico e cultural, conforme art. 24, VII, da Constituição. Além disso, entendeu-se que o descarte de processos não poderia prescindir de adequada avaliação por profissionais com adequada “formação acadêmica, técnica e especializada para apurar a existência de valor histórico contido nos autos judiciais” para seleção da documentação com valor secundário, na forma regrada pela Lei nº 8.159/1991 e com atenção ao disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição, porque “os autos judiciais arquivados constituem um acervo público que é fonte inesgotável de informação e pesquisa das relações sociais ao longo da história”.

⁷ Previsão de conteúdo similar constou do PLS 166/2010, que deu origem ao CPC/2015. O artigo 1.005, que buscava regulamentar a matéria de forma análoga à do art. 1.215 do CPC/1973, foi retirado do Substitutivo aprovado na votação Plenária de 15/12/2010 (BRASIL, 2010).

⁸ Os arquivos do Poder Judiciário estão expressamente elencados entre as instituições arquivísticas públicas no art. 17, §§ 1º e 2º.

A obrigatoriedade de constituição de Comissões Permanentes de Avaliação Documental multidisciplinares somente foi instituída a partir do último normativo citado⁹. O Programa foi reformulado e atualizado por meio das Resoluções CJF nºs 359/2004, 23/2008, 318/2014 e 714/2021, tendo as duas últimas disciplinado também a gestão da memória na Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004, 2008, 2014 e 2021).

Em âmbito estadual, o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei nº 783/1998 (RONDÔNIA, 1998), autorizando a inutilização de processos judiciais findos e arquivados e remetendo a disciplina do tema a Resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça. Foi determinada a preservação dos processos de conteúdo histórico e autorizada a entrega dos autos inutilizados a instituições de ensino jurídico do próprio Estado.

O primeiro regramento geral e nacional para o Poder Judiciário, no entanto, somente surgiu duas décadas após a vigência da Lei de Arquivos e mais de seis anos após a criação do CNJ, por meio da referida Recomendação CNJ nº 37/2011 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011)¹⁰, que serviu como base para a instituição e execução de políticas próprias por diversos Tribunais.

Na Recomendação foram estabelecidos os princípios, diretrizes e instrumentos do Programa. O ato centrou-se no regramento das atividades relacionadas à gestão documental, com indicação de instituição de Comissões Permanentes de Avaliação Documental nos diversos tribunais e apontamento de critérios mínimos para avaliação de documentos, tendo como base quatro pilares de preservação pré-estabelecidos. Quanto aos documentos com finalidade cumprida e que não fossem destinados para guarda permanente, foram previstos os procedimentos para o seu descarte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Reforço às atividades de avaliação, especialmente as relacionadas à preservação da memória institucional e da sociedade, ocorreu com a edição da Recomendação CNJ nº 46/2013. Nesse normativo, foi ampliada a possibilidade de apresentação de proposta de guarda permanente para universidades e entidades de caráter histórico ou cultural. Foi autorizada, além disso, a celebração de convênios para auxílio nas atividades de gestão documental em coordenação com as comissões permanentes de avaliação documental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Significativa reformulação no regramento do Programa ocorreu quase uma década depois, com a edição da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e), normativo dotado de caráter não mais programático, mas cogente para o Poder Judiciário.

Neste novo regramento foram estabelecidos a composição, as atribuições e o regramento geral aplicável ao Comitê gestor do Programa; houve ampliação da disciplina da gestão documental, com inclusão de novos critérios de guarda permanente da documentação e de disposições específicas para a gestão dos documentos digitais; e deu-se a introdução pioneira de normas, princípios e diretrizes relacionados à gestão da memória (BÖTTCHER; SLIWKA, 2020, p. 25), em complementação à Resolução CNJ nº 316/2020

⁹ Na Resolução CJF nº 192/1997 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1997) era prevista a capacitação para os profissionais com atuação no arquivo para a seleção, guarda e preservação de documentos de guarda permanente e a possibilidade de indicação pelo magistrado atuante no feito do interesse histórico, quando da determinação de arquivamento. Não foi determinada, porém, a constituição de Comissão multidisciplinar encarregada de estabelecer critérios de guarda e orientar as atividades de gestão documental.

¹⁰ Instituinto Programa nacional, conforme Resolução CONARQ Nº 26/2008 (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2008b), com as alterações da Resolução CONARQ nº 30/2009 (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2009), remetendo o regramento da matéria ao Conselho Nacional de Justiça, em Programa próprio.

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d), que instituiu o dia 10 de maio como Dia da Memória do Poder Judiciário.

A seguir, será examinado o embasamento constitucional e legal do Proname, especialmente as disposições relacionadas às atividades de gestão documental.

3. Fundamentos do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Conselho Nacional de Justiça

Os fundamentos constitucionais do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), explicitados no *Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b), podem ser extraídos de diversos dispositivos da Constituição Federal, notadamente nos Títulos I, II, III e VIII (BRASIL, 1988).

Entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito presentes no Título I da Constituição brasileira, figuram a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III). Já entre os objetivos fundamentais da República, estão arroladas a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações (artigo 3º, I e III). Esses valores pressupõem o acesso à documentação de Governo e àquela que esteja em seu poder - de forma individual e coletiva - e o respeito à diversidade cultural, com a consequente preservação e difusão do patrimônio cultural que represente todas as parcelas da população.

De forma mais específica, em relação à gestão da documentação que é produzida no exercício das atividades dos Poderes da República, a Constituição prevê direitos dos cidadãos, nas perspectivas individual e coletiva, relacionados à garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ao sigilo de dados pessoais e à autodeterminação informativa, ao acesso a informações e ao pleno exercício dos direitos culturais. Em complemento, estipula obrigações correlatas por parte do Estado, de garantia desses direitos e de proteção, preservação e difusão do patrimônio cultural.

Esses direitos e obrigações figuram entre as garantias fundamentais (Título II, artigo 5º, incisos X, XIV e XXXIII), na Organização do Estado (Título III, artigos 23, III a V, e 37, §3º, II) e na disciplina da Ordem Social (Título VIII, artigos 215 e 216).

No que diz respeito diretamente ao objeto deste artigo, ressaem a competência comum dos entes da Federação, incluído o Poder Judiciário, para a proteção de documentos de valor histórico e cultural, com determinação de adoção de condutas voltadas a evitar sua evasão, destruição ou descaracterização, proporcionando meios de acesso à cultura (art. 23, III a V). O exercício de tais competências não prescinde da execução de criteriosa análise da documentação produzida e acumulada no exercício das funções dos Tribunais.

Destacam-se, de forma ativa por parte dos Poderes Públicos, os deveres de transparência: possibilitar a todos a participação na administração pública, mediante acesso aos registros e às informações sobre os atos da Administração (art. 37, §3º, II), e garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional (art. 215), acautelando, promovendo e protegendo os acervos documentais de guarda permanente (art. 216, §1º), por meio de gestão da documentação governamental, com implementação do acesso a quantos dela necessitem (art. 216, §2º).

Em âmbito infraconstitucional, foram editadas para o regramento de questões que interessam à gestão documental, ao acesso à informação e à proteção do patrimônio arquivístico: a Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que estabelece sanções penais e administrativas contra condutas lesivas ao meio ambiente¹¹; e a Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o acesso a informações previsto nos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Complementando a disciplina da gestão da informação, pela perspectiva da proteção de dados pessoais e do direito fundamental à autodeterminação informativa¹², foi promulgada a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que elenca como objetivos a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para sua consecução, estabelece obrigações direcionadas aos agentes de tratamento de dados¹³, que são aplicáveis também aos entes públicos, com repercussões quanto à gestão dos arquivos do Poder Judiciário.

Apresentado o arcabouço normativo que regra a gestão documental, será objeto de maior detalhamento no item a seguir o procedimento de avaliação, importante função relacionada à fixação de critérios para a seleção de documentos que compõem o patrimônio histórico e cultural constante dos arquivos judiciais

4. Processos de avaliação documental à luz da regulamentação do CNJ

Para implementar os deveres de promoção de acesso, proteção, preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural constante dos arquivos judiciais, faz-se necessária a gestão da documentação judicial ou administrativa acumulada, com criteriosa avaliação do seu conteúdo e do contexto de produção, atividade ao encargo de comissão multidisciplinar.

Essa gestão deve percorrer todo o ciclo de vida documental, perpassando as fases de ingresso, produção, uso, tramitação, arquivamento, avaliação e destinação, seja para o descarte daqueles sem valor secundário e com finalidade cumprida, seja para a preservação e difusão daqueles de guarda permanente (BÖTTCHER; SLIWKA, 2020).

A Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991), ao dispor sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, regulamentou o dever constitucional dos entes públicos de realizarem a gestão documental, definindo-a no artigo 3º como:

o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase

¹¹ No art. 62 da referida lei são tipificadas como crime contra o patrimônio cultural a destruição, inutilização ou deterioração de arquivos e de bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

¹² Direito fundamental autônomo, extraído da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, conforme reconhecido em Plenário pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6387 (BRASIL, 2020b).

¹³ O tratamento de dados é assim definido no art. 5º, X, da LGPD: "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (BRASIL, 2018).

corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

A definição legal foi reproduzida em seus contornos gerais nos arts. 2º, I¹⁴, e 18, §3º¹⁵, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

Entre as funções da gestão documental, cuja definição constante da Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991) foi acima transcrita, assume especial importância a avaliação da documentação, definida no Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística do Arquivo Nacional (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 41) como o: “[p]rocesso de análise de documentos de arquivo, que estabelece os prazos de guarda e a destinação, de acordo com os valores que lhe são atribuídos.

A mesma definição, em linhas gerais, consta da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e):

Art. 18. A avaliação é entendida como a análise dos documentos e processos judiciais e administrativos, desde sua produção, com a finalidade de estabelecer os prazos de guarda e destinação final, sob orientação das CPADs e das unidades de Gestão Documental de cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a atribuição de valores primários e secundários.

Trata-se da mais estratégica das atividades de gestão documental, pois incide diretamente no processo de construção do patrimônio dessa natureza, pressupondo “o manejo de valores que são historicamente situados e norteiam a formulação de políticas públicas” (BERNARDES, 2015, p. 166).

A avaliação promove, a um só tempo, a eficiência administrativa e a preservação da memória institucional e da sociedade, permitindo a seleção da documentação com temporalidade cumprida, para sua final destinação como integrante do patrimônio arquivístico, ou para eliminação, em caso contrário.

Consoante Nascimento e Oliveira (2016), das vertentes teóricas que embasam os critérios para avaliação, a que acabou tendo predominância conceitual na legislação brasileira foi a teoria do valor conforme o ciclo de vida dos documentos, proposta pelos autores norte-americanos Philip Brooks e Theodore Schellenberg. As autoras brasileiras indicam também a influência do argentino Manuel Vázquez na utilização de prazo precaucional na guarda intermediária e dos autores canadenses Jean-Yves Rousseau e Carol Couture na concepção de gestão de arquivos de forma integrada (classificação, avaliação e descrição), sendo a avaliação função arquivística que incide nos arquivos correntes e intermediários (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2016, p. 174).

Para averiguar tais valores, o Decreto nº 4.073/2002 (BRASIL, 2002), ao tratar da gestão de documentos da Administração Pública Federal, prevê a constituição de

¹⁴ Art. 2º Para fins desta Resolução, compreendem-se: “I - Gestão Documental como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos e processos recebidos e tramitados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, inclusive administrativas, independentemente do suporte de registro da informação; [...]”

¹⁵ Art. 18. [...] “§ 3º Finda a avaliação e observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, poderá haver eliminação de documentos destituídos de valor secundário”.

Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos e suas atribuições gerais, ao passo que o Decreto nº 10.148/2019 (BRASIL, 2019) as institui no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal, definindo também sua composição.

De idêntico modo, como pressuposto para as atividades de gestão documental e para o exercício dessa função específica no Poder Judiciário, o CONARQ e o Conselho Nacional de Justiça (CONARQ, 2008b; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, 2020e) estabeleceram a necessidade de constituição de Comissões Permanentes de Avaliação Documental.

Às Comissões do Poder Judiciário compete propor instrumentos arquivísticos de classificação, temporalidade e destinação; orientar a realização das atividades de análise a avaliação documental; identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário; analisar os editais de eliminação de documentos e processos e aprová-los; e realizar estudos e encaminhamentos de propostas ao Comitê do Proname sobre questões relativas à gestão documental e da memória.

Em sua composição devem figurar profissionais de diversas áreas da instituição e de formações variadas, sendo obrigatória a presença de servidores responsáveis pela unidade de gestão documental e pelas atividades de memória da instituição, que atuem em unidade de tecnologia da informação, assim como graduados em curso superior de Arquivologia¹⁶, História¹⁷ e Direito¹⁸. Fator importante para que a Comissão seja representativa é que a escolha recaia sobre pessoas que possuam amplo conhecimento sobre a instituição, sua história e sua atuação, a fim de que os trabalhos se desenvolvam de forma técnica e transdisciplinar.

Para reforçar o exame mais preciso da documentação a ser avaliada, podem ser convidados a integrar a Comissão, temporariamente, servidores das unidades organizacionais referidas nos documentos a serem avaliados e profissionais ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação¹⁹.

Em 2020 foi determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 349/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020h), a instituição de Centros de Inteligência nos diversos ramos do Poder Judiciário, responsáveis pelo tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa. Pela natureza de suas atribuições, seria de bom alvitre que representantes desses Centros integrassem as Comissões de Avaliação, pois as demandas estratégicas costumam ter elevada importância para a sociedade e as de massa são as que originam a documentação mais numerosa e com maior ocupação de espaços em arquivos.

As características do trabalho interdisciplinar, executado por profissionais de diferentes formações na Comissão Permanente de Avaliação Documental, implicam, de um lado, a superação de alguns obstáculos, relacionados à comunicação entre profissionais de ramos de saberes com linguagens, atribuições, visões de mundo, interesses e valores diversos, e,

¹⁶ O arquivista é responsável pela “orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação”, conforme o disposto no art. 2º, VIII, da Lei nº 6.546/1978 (BRASIL, 1978).

¹⁷ O historiador é responsável pelo “assessoramento voltado à avaliação e seleção de documentos para fins de preservação”, conforme o disposto no art. 4º, V, da Lei nº 14.038/2020 (BRASIL, 2020a).

¹⁸ É desejável a participação de servidores e juizes com atuação em áreas variadas da instituição e com formações diversas, para enriquecer o olhar sobre a documentação. Preferencialmente, a coordenação deve ser atribuída a magistrado com experiência em gestão documental ou da memória, conforme art. 14 da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

¹⁹ Art. 13 da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

de outro lado, a obtenção de benefícios à seleção de documentação representativa a partir dessa diversidade.

As próprias concepções do que é histórico - por parte de integrantes do Poder Judiciário, no exercício de sua atividade, e por parte de historiadores, que pensam os processos judiciais como fontes de pesquisa em relação a temas e agentes sociais inacessíveis (HARRES; VIANNA; BRUM; OLIVEIRA, 2021, p. 177) e que trazem profícuas informações sobre as relações sociais e de poder de tempos passados (AXT, 2016, p. 107) - revelam a necessidade desses olhares diversos que garantam a preservação de variada documentação que compõe o patrimônio cultural nacional, muito mais amplo do que o da própria instituição.

Função arquivística intrinsecamente relacionada à avaliação é a classificação da documentação, definida no Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística como a “organização dos documentos de um arquivo ou coleção, de acordo com um plano de classificação, código de classificação ou quadro de arranjo” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 41).

Em relação à documentação da área fim, a classificação consta das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário instituídas pela Resolução CNJ nº 46/2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007), aplicável a todos os ramos (estadual, federal, trabalhista, eleitoral e militar) e aos tribunais superiores, com subdivisão em Tabelas de Classes, Assuntos, Movimentação e Documentos²⁰.

A temporalidade mínima dos documentos constantes das Tabelas Unificadas é estabelecida no âmbito do Programa, cujo Comitê gestor, composto por representantes dos diversos ramos do Poder Judiciário e do próprio Conselho Nacional de Justiça, deve elaborar, atualizar e publicar no portal do CNJ os instrumentos de gestão documental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

Quanto à Tabela de Classificação e Temporalidade da Área Administrativa, em que pese não tenha sido veiculada em algum ato normativo específico, é de observância cogente²¹ e está disponibilizada no portal do Conselho Nacional de Justiça, tendo sofrido recente alteração aprovada pelo Comitê do Proname em reunião ocorrida em março de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a), com alinhamento dos prazos aos praticados pelo Conselho Nacional de Arquivos (Conarq).

No âmbito do Proname, a temporalidade constante das Tabelas foi estabelecida a partir dos ciclos de vida da documentação, em suas fases corrente, intermediária e permanente, assim definidas no art. 8º da Lei nº 8.159/1991 (BRASIL, 1991)²²:

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

²⁰ As tabelas são objeto de constantes atualizações, necessárias para adequação das atividades exercidas de acordo com as alterações ocorridas no ordenamento jurídico e no exercício das atividades dos Tribunais.

²¹ Art. 20, §1º, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

²² A definição é reproduzida, em linhas gerais, no art. 16 da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

A documentação existente nos arquivos, em suas fases corrente e intermediária, é produzida no exercício de funções primárias, administrativas e judiciais, para os fins a que se destina na trajetória do fazer institucional, sem intencionalidade de transformar-se em histórica.

Os prazos estabelecidos para a guarda intermediária e a destinação permanente têm fundamento em valores atribuídos à documentação, que podem ser administrativo²³, fiscal²⁴, intrínseco²⁵, legal²⁶, probatório²⁷, informativo²⁸ e histórico²⁹.

A temporalidade registrada nas tabelas em relação à documentação não gravada desde logo como revestida de valor secundário³⁰ tem por base os prazos legais, para o exercício integral dos direitos decorrentes da sua produção, e os precaucionais, pelos quais se armazena o documento como uma medida de segurança e prevenção após o término de sua vigência. Em relação à Tabela de Temporalidade da Documentação Judicial, são considerados os prazos legais de prescrição e precaucionais para revisão criminal ou rescisão dos julgados.

Na última fase, quando a documentação se torna permanente, deverá haver o recolhimento³¹, para composição do fundo arquivístico da instituição. A documentação com esse valor secundário não poderá ser eliminada e seu suporte originário não poderá ser substituído por outro³².

²³ Segundo o DBTA, é o “valor que um documento possui para a atividade administrativa de uma entidade produtora, entidade produtora na medida em que informa, fundamenta ou prova seus atos” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 169).

²⁴ Segundo o DBTA, é o “valor atribuído a documentos ou arquivos para comprovação de operações financeiras ou fiscais” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 170).

²⁵ Segundo o DBTA, é o “valor que um documento possui em razão de seu conteúdo, das circunstâncias de sua produção, de suas assinaturas ou assinaturas selos” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 170).

²⁶ Segundo o DBTA, é o “valor que um documento possui perante a lei para comprovar um fato ou constituir um direito” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 171).

²⁷ Segundo o DBTA, é o “valor intrínseco que permite a um documento de documento arquivo servir de prova legal” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 172).

²⁸ Segundo o DBTA, é o “valor que um documento possui pelas informações nele contidas, independentemente de seu valor probatório” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 170).

²⁹ Segundo o DBTA, é o “valor probatório ou valor informativo que justifica a guarda permanente de um documento em um arquivo. Também chamado valor arquivístico ou valor histórico” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 171).

³⁰ Segundo o DBTA, é o “valor atribuído a um documento em função do interesse que possa ter para a entidade produtora e outros usuários, tendo em vista a sua utilidade para fins diferentes daqueles para os quais foi originalmente produzido” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 172).

³¹ Segundo o DBTA, constitui: “1 Entrada de documentos públicos em arquivos permanentes, com competência formalmente estabelecida. 2. Operação pela qual um conjunto de documentos passa do arquivo intermediário para o arquivo permanente” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 143).

³² O artigo 29, parágrafo único, da Resolução CNJ 324/2020 dispõe: “É vedada a eliminação de documentos e processos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

Da documentação com temporalidade cumprida, cabe a eliminação daquela que já cumpriu seu valor primário³³ e a seleção da documentação revestida de valor secundário, para recolhimento e guarda permanente, que deve ser disponibilizada ao público em geral e a pesquisadores, partilhando com bibliotecas e museus

uma função cultural (no sentido amplo desse conceito), fornecendo subsídios que permitem reconstruir a trajetória das pessoas jurídicas e físicas cujos documentos se preservarem e, por extensão, o contexto social em que atuaram. (CAMARGO; GOULART, 2015, p. 24)

A eliminação pressupõe a publicação prévia de edital em diário oficial e na página da instituição na rede mundial de computadores, prazo para atendimento a solicitações de documentos ou processos pelas partes, observância de critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida, além de supervisão durante o procedimento³⁴.

Em relação à guarda permanente, uma série de critérios gerais de seleção foi previamente estabelecida na Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e). Tais critérios podem ser agrupados em quatro pilares:

[a] documentação de guarda permanente é estruturada em quatro pilares ou grupos principais elencados pelo artigo 30, da Resolução CNJ 324/2020: a) destinação antecipada pelas tabelas ou por outras causas (incisos I, II, VII e XI); b) corte cronológico (inciso VI); c) valor secundário reconhecido pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (incisos VIII e IX); d) amostra estatística representativa do conjunto documental destinado à eliminação (inciso X). (BÖTTCHER; SLIWKA, 2020, p. 34)

O primeiro pilar contempla os processos de classes, assuntos e movimentos³⁵ constantes das Tabelas Unificadas; aqueles cujos julgamentos são proferidos em sistema de precedentes vinculantes, com repercussão em outros processos³⁶; o inteiro teor de peças processuais necessárias à extração de certidões em relação aos processos sujeitos à eliminação³⁷;

³³ Segundo o DBTA, é o “valor atribuído a documento em documento função do interesse que possa ter para a entidade produtora, entidade produtora levando-se em conta a sua utilidade para fins administrativos, legais e fiscais” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 171). Adaptando o conceito para a documentação judicial, há valor primário dos processos quando ainda não executado integralmente o julgado ou quando ainda não transcorrido o prazo prescricional a tanto. Tal valor primário permanece em relação ao direito de certidão, o que eleva à condição de guarda permanente todos os elementos necessários à extração de certidão narrativa dos processos.

³⁴ Arts. 25 e 27 da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

³⁵ A guarda permanente anotada em tabela de movimentos diz respeito às demandas criminais em que haja condenação, em razão do instituto da revisão criminal, que pode ser pedida a qualquer tempo, inclusive pelos descendentes do réu (SLIWKA, 2011).

³⁶ Artigo 30, VII, da Resolução CNJ nº 324/2020: “São de guarda permanente: [...] VII - os processos em que forem suscitados Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguições de Inconstitucionalidade, Assunção de Competência e aqueles que constituírem precedentes de Súmulas, Recurso Repetitivo e Demandas Repetitivas, o que deverá ser anotado nos sistemas processuais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

³⁷ Essa categoria diz respeito aos processos passíveis de eliminação, dos quais se preserva o inteiro teor das iniciais e das decisões judiciais com dois objetivos: manter os elementos representativos do exercício da jurisdição para a história do respectivo órgão e também garantir o exercício do direito de certidão, garantia prevista no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

e os documentos ou conjuntos gravados no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo (MoW) da Unesco (ARQUIVO NACIONAL, 2018)³⁸.

Quanto à documentação administrativa, são de guarda permanente a indicada na Tabela de Temporalidade própria e aquela que, se não indicada na tabela, seja representativa da história da instituição, sua fundação e principais acontecimentos, seus atos normativos e de ajuste e, ainda, a relacionada aos eventos históricos dos locais em que inseridos os órgãos do Poder Judiciário³⁹.

O segundo refere-se ao corte cronológico, incluindo toda a documentação produzida até um marco temporal previamente estabelecido. Foi previsto o ano de 1950 para os Tribunais então existentes e reconhecida a autonomia dos órgãos criados em momento posterior para a fixação da data representativa desse corte⁴⁰.

Essa autonomia é fundamental para que seja observada a evolução de cada ramo do Poder Judiciário. Por esse critério, podem ser instituídos diversos cortes cronológicos que contemplem acervos documentais inéditos, gerados a partir de inovações na atuação nas áreas fim e meio, decorrentes de alterações constitucionais, legislativas, jurisprudenciais ou administrativas (como as ampliações e criações de novos órgãos e as especializações de Varas) ou da ocorrência de fatos históricos, com repercussão nacional, regional ou local.

No terceiro grupo de definição da guarda permanente, destaca-se a atuação das Comissões Permanentes de Avaliação Documental, que definem critérios próprios à luz do regramento geral constante dos normativos aplicáveis e da realidade específica da instituição em que estão constituídas e que avaliam as sugestões encaminhadas por magistrados ou entidades de caráter histórico, cultural e universitário⁴¹.

O último critério geral, a amostra estatística representativa, é um critério de salvaguarda. A amostragem, segundo o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 22), consiste em “técnica de seleção em que, de um dado conjunto de documentos, elege-se um subconjunto representativo do todo”. A importância do critério para manter a representatividade da documentação, sem mutilação, o eleva à categoria de instrumento do Proname⁴², constituindo cautela precaucional complementar para preservar parte da documentação não selecionada pelos demais critérios, mas que também pode ser importante fonte de pesquisa e elemento de representação do acervo. Para Axt,

[a] aplicação de critérios estatísticos e matemáticos evita julgamentos de mérito, afastando o risco de deformar o arquivo e legar para os pósteros uma memória seletiva e incompleta da instituição e de suas práticas. A aplicação do método da proporcionalidade torna o acervo do arquivo natural, ou original, mais enfático. Sendo a massa

³⁸ No Brasil, no período de 2007 a 2018, constam dez acervos relacionados ao Poder Judiciário, conforme listagem de Bens de Patrimônio Brasileiro nominados no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo (MoW) da Unesco constante do Anexo A do Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c, p. 141-149).

³⁹ Art. 30, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 324/2020. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴⁰ Art. 30, VI, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴¹ Art. 30, IX, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴² O Plano para Amostra Estatística Representativa é arrolado entre os instrumentos do Proname no art. 5º, VII, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e) e está incorporado ao Manual da Gestão Documental do CNJ, como Anexo N (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b, p. 135-137), sendo a guarda amostral formada a partir da retirada de conjuntos documentais destinados à eliminação.

documental enxugada de forma padronizada, sem deformações, o arquivo torna-se mais eloquente. (AXT, 2016, p. 120)

Esses vetores mínimos aplicáveis são passíveis de ampliação pelos Conselhos (da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho)⁴³ e pelos diversos Tribunais, ao instituírem e atualizarem as políticas próprias de gestão documental e da memória⁴⁴ e ao apreciarem as proposições de suas Comissões Permanentes de Avaliação Documental. Os critérios gerais comportam adequações decorrentes das peculiaridades relacionadas à competência jurisdicional de cada ramo de Justiça, ao momento de criação dos órgãos⁴⁵, às características históricas, regionais, sociais, antropológicas, culturais e ambientais dos locais onde instalados⁴⁶ e da documentação acumulada no exercício de suas funções.

Apresentado o delineamento geral da função de avaliação, passa-se, a seguir, ao exame do que foi constatado no *Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a) quanto à situação dos Arquivos e ao desenvolvimento das atividades de gestão documental perante os diversos órgãos do Poder Judiciário.

5. Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Proname, solicitou diagnóstico acerca da gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, buscando reunir dados sobre os processos de trabalho relacionados e aferir o custo e o tamanho de seus arquivos judiciais e administrativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

O instrumento de pesquisa utilizado foi um questionário composto por 17 perguntas (15 fechadas e 2 abertas), disponibilizado no Sistema de Gestão de Questionários do CNJ (SGQ) no final do ano de 2019, respondido por 97,5% dos órgãos do Poder Judiciário a que foi dirigida a pesquisa⁴⁷.

Dos resultados coligidos em relação a todos os ramos do Poder Judiciário, apurou-se que em relação ao arquivo físico, 93,2% do espaço correspondente aos arquivos é destinado à guarda de processos judiciais e 6,8% à guarda de processos administrativos. Do total de documentos arquivados, 63,5% encontravam-se em guarda temporária, 21,3% ainda não haviam recebido tratamento técnico⁴⁸ e 15,2% eram de guarda permanente.

A Justiça Estadual é o ramo do Poder Judiciário com maior espaço físico para guarda de seus arquivos, correspondente a 62,3% do espaço total de arquivos do Poder Judiciário, que é de 2.440.049 metros lineares.

⁴³ A quem compete a supervisão administrativa e orçamentária desses ramos específicos, conforme art. 105, Parágrafo único, II, e art. 111-A, II, da CF/1988 (BRASIL, 1988).

⁴⁴ Arts. 31 e 41 da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴⁵ O Conselho da Justiça Federal, na Resolução CJF nº 714/2021, estabelece corte cronológico para guarda permanente até o ano de 1973 e critérios específicos de guarda permanente para algumas classes e assuntos. Em relação às ações criminais, é determinada a guarda de todas com provimento final condenatório ou com transação homologada (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

⁴⁶ Art. 22, S1º, da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁴⁷ Tribunais Superiores, Conselhos (da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho) e os cinco ramos da Justiça: Federal, Eleitoral, Estadual, Militar Estadual e do Trabalho, sendo que somente três Tribunais Regionais Eleitorais não responderam ao questionário.

⁴⁸ A documentação sem tratamento técnico foi entendida como aquela que não passou por procedimento de classificação e avaliação.

A guarda dessa massa documental implica elevados custos para o Poder Judiciário, seja ela feita em espaços próprios, alugados ou de guarda terceirizada a empresas privadas. Não houve mensuração dos custos de gestão e manutenção dos espaços próprios, utilizados de forma exclusiva por 57% dos órgãos que responderam à pesquisa. Os gastos anuais totais apurados com aluguéis para armazenamento de arquivos foram de R\$ 29.874.450,00 e, para a guarda terceirizada, de R\$ 54.574.964,00.

Em relação aos processos eletrônicos, os órgãos respondentes utilizavam 3.677,26 terabytes para armazenamento de processos judiciais e administrativos e os custos relacionados também se revelaram elevados. Ainda que a pesquisa não tenha alcançado a abrangência desejável, pois cerca de 40% do total dos órgãos que responderam ao questionário não apresentou o custo de armazenamento digital, em relação àqueles que responderam a esse específico questionamento, apurou-se custo anual total de armazenamento digital de R\$ 49.859.705,74, sendo que 83% desse valor corresponde ao acervo judicial.

As Comissões Permanentes de Gestão Documental, essenciais para o desempenho das atividades de gestão da documentação em arquivo, não haviam sido constituídas em 6% dos órgãos respondentes.

Por fim, entre os órgãos respondentes, apenas 40,5% haviam estabelecido providências para a redução de seu passivo arquivístico, tendo as respostas oferecidas indicado a existência de diferentes graus de amadurecimento e aplicação de instrumentos de gestão documental.

Na apresentação do Relatório, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, apontou a necessidade de gestão da massa documental acumulada, seja para a adequada constituição do fundo arquivístico, integrante do patrimônio cultural nacional, seja para a redução substancial dos passivos dessa natureza existentes no Poder Judiciário.

Tal necessidade faz-se presente em razão de gigante massa documental acumulada que, se não tratada, classificada e avaliada, continuará gerando passivo cada vez maior, além de os arquivos responsáveis pelo seu armazenamento não cumprirem de forma adequada seu papel, bem delineado na Declaração Universal Sobre os Arquivos, adotada na 36ª sessão da Conferência Geral da Unesco:

[a]rquivos registram decisões, ações e memórias. Arquivos são um patrimônio [patrimônio] único e insubstituível transmitido de uma geração a outra. Documentos de arquivo são geridos desde a criação para preservar seu valor e significado. Arquivos são fontes confiáveis de informação para ações administrativas responsáveis e transparentes. Desempenham um papel essencial no desenvolvimento das sociedades ao contribuir para a constituição e salvaguarda da memória individual e coletiva. O livre acesso aos arquivos enriquece o conhecimento sobre a sociedade humana, promove a democracia, protege os direitos dos cidadãos e aumenta a qualidade de vida. (UNESCO, 2011)

Esse passivo sem gestão adequada, além de oneroso em termos de espaço ocupado e recursos materiais e humanos envolvidos - em desconformidade com princípios constitucionais de eficiência e economicidade na gestão de recursos públicos -, apresenta potencial dificuldade de acesso⁴⁹ e risco à adequada preservação do acervo com valor secundário.

⁴⁹ Para os próprios historiadores, “a preservação dos acervos titânicos na íntegra não é conveniente, porque não há quem possa acessar e consultar tal massa” (AXT, 2016, p. 114).

Ou seja, mesmo o patrimônio arquivístico já selecionado para guarda permanente, se não for objeto de recolhimento, descrição, possibilidade de acesso e difusão, não estará cumprindo sua missão de permitir o exercício de direitos culturais a todos a quem interessa essa documentação.

No item seguinte será apresentada proposta de análise do acervo a partir de séries documentais repetitivas.

6. Análise do acervo e estabelecimento de critérios de avaliação com base em séries documentais

O fenômeno da explosão na judicialização de conflitos é relativamente recente e decorre de mudanças consideráveis no que diz respeito ao acesso à justiça, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Fatores como a redemocratização do país, a crise do Estado, a ampliação do acesso à justiça, a criação de Defensorias Públicas e de Juizados Especiais Federais e Estaduais, o fortalecimento do Ministério Público, a constitucionalização de direitos civis, políticos e sociais - com a previsão de uma série de obrigações do Estado a eles relacionados -, a amplitude do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, entre outros, acarretaram exponencial aumento na judicialização de conflitos.

De outra parte, a alteração de perspectiva a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que atribuiu ao próprio Poder Judiciário a competência pela formulação e execução de políticas públicas na área de gestão documental, contribuiu para cessar com a prática de envio de documentação judicial a Arquivos Públicos (AXT, 2016, p. 113)⁵⁰, fazendo com que se avolumasse ainda mais o acervo sob sua responsabilidade.

Sobre o fluxo de processos nos diversos órgãos do Poder Judiciário, os Relatórios *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, elaborados anualmente desde 2004, contêm detalhadas informações sobre ingresso e baixas de demandas, indicadores de desempenho e produtividade, dados estatísticos relacionados aos assuntos mais demandados, entre outros⁵¹, que interessam tanto à sociedade para o controle da atuação pública, quanto às instituições de justiça, na formulação de suas políticas.

O Relatório do ano de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), que corresponde à 16ª edição da série e tem por base o ano de 2019, retrata que o referido ano foi finalizado com 77,1 milhões de processos em tramitação. Ingressaram cerca de 20 milhões de ações judiciais novas e foram baixados, considerando apenas o 1º grau de jurisdição⁵², 19.771.493 processos de conhecimento, 5.541.480 execuções extrajudiciais e 3.679.263 execuções judiciais⁵³.

A acelerada virtualização de processos também tem importante contribuição para o exponencial crescimento do acervo, pois facilita o ingresso e acompanhamento

⁵⁰ No estado do Rio Grande do Sul, o Arquivo Público, vinculado à Secretaria da Administração, abriga mais de seis milhões de processos, produzidos em sua maioria entre o século XVII e a década de 1930, havendo volume similar, além de relatórios do Tribunal e correspondências de juízes no Arquivo Histórico, vinculado à Secretaria da Cultura (AXT, 2016, p. 113).

⁵¹ Relacionados a despesas, arrecadações, estrutura e recursos humanos.

⁵² Se considerada a solução de processos por instância, com ou sem baixa definitiva dos autos para o arquivo, o total é de 35,4 milhões de casos.

⁵³ Dados extraídos da Figura 107 do Relatório, intitulada “Dados processuais do Poder Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 152).

dos processos⁵⁴. No ano de 2019, nove em cada dez ações judiciais foram iniciadas em meio digital, sendo que dez anos antes a proporção era de uma para cada dez. Do acervo remanescente em tramitação, apenas 27% do total ainda é físico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Ainda que o estoque processual em tramitação, que observava comportamento crescente até o ano de 2016, tenha sofrido estabilização no ano de 2017 e discreta queda nos anos de 2018 e 2019 - com redução nos últimos dois anos de cerca de 3% -, os números ainda apontam para elevada litigiosidade.

O Relatório *Justiça em Números* do ano imediatamente anterior, tendo por base o ano de 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), retrata situação de todo similar ao Relatório de 2020. O total de casos novos ingressados, considerando todos os graus de jurisdição, foi de 28.052.965 processos e o número de processos baixados⁵⁵ totalizou 31.883.392.

Essa movimentação, com dados extraídos apenas dos anos de 2018 e 2019, fornecidos pelos próprios Tribunais, indica o tamanho do desafio consistente em lidar com a gestão do acervo judicial baixado, que se acumula ano a ano, aos milhões, em proporções geométricas.

A avaliação de uma documentação dessa magnitude, para fixação dos critérios de guarda permanente ou eliminação, não prescinde de uma abordagem mais qualitativa sobre o acervo acumulado. Por abordagem qualitativa, se quer expressar a fixação de critérios de seleção que permitam o descarte seguro de documentação e a composição do acervo permanente da instituição por documentação que seja efetivamente representativa das atividades exercidas e proporcional aos grupos selecionados, além de fonte adequada de acesso ao patrimônio cultural nacional também presente nos arquivos do Poder Judiciário.

Para orientar essa avaliação mais qualitativa, revela-se importante o acurado conhecimento do tipo de acervo existente em arquivo. A imensa quantidade não se faz acompanhada de igual variedade, visto que expressiva parte dos feitos já encerrados versa sobre classes processuais ou assuntos cuja utilização é mais recorrente, fator que também pode variar ao longo de maior ou menor lapso temporal considerado, o que se evidencia da análise dos dados compilados nos Relatórios *Justiça em Números* do CNJ.

No Relatório de 2020, por exemplo, foi constatada a existência de judicialização em massa sobre os seguintes assuntos nos diversos ramos do Poder Judiciário:

[n]o diagrama da Justiça Estadual [...] o assunto “indenização por dano moral” (direito civil/responsabilidade civil) é um nó presente em diversos tribunais. Os assuntos “responsabilidade do fornecedor/ indenização por dano moral e obrigações/espécies de contratos” são nós centrais dentro do mapa, o que significa que, em quase todos os tribunais é uma causa frequentemente acionada na Justiça. O assunto “violência doméstica contra a mulher” está presente entre os cinco maiores assuntos do TJDF e TJMT.

⁵⁴ Os casos novos, que representavam cerca de 24,6 milhões em 2009, saltaram para 30,2 milhões no ano de 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 94).

⁵⁵ Os números contabilizados como baixa são superiores aos números de arquivamento, visto que são incluídas na totalização do número de baixas para efeitos do Relatório, além da baixa dos autos às unidades de arquivo, também a remessa do feito para outro órgão judicial competente e para instâncias superiores ou inferiores e a iniciação de outra fase processual (liquidação, cumprimento ou execução).

Na Justiça Federal, o assunto central refere-se a “benefícios em espécie – aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário”. Destaca-se, também, que dos cinco maiores assuntos no TRF1 e TRF5, apenas um não é referente aos benefícios em espécie.

A Justiça do Trabalho possui padrão mais homogêneo, com muitos tribunais vinculados aos mesmos assuntos. Os principais referem-se à rescisão do contrato de trabalho e responsabilidade civil do empregador.

Na Justiça Eleitoral, a maioria dos casos vincula-se à realização de eleições com questões principais suscitadas sobre os candidatos, a prestação de contas e os cargos. [...]

O Tribunal de Justiça Militar do estado de Minas Gerais apresenta três assuntos em comum com os demais tribunais. Ressalta-se que TJMS e TJMR não possuem assuntos em comum com os cinco maiores assuntos demandados no ano de 2019. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 241)

Especificamente nos ramos da Justiça Estadual e Federal, há elevado número de processos em tramitação da classe de execução fiscal. Ainda que tais processos respondam pelas elevadas taxas de congestionamento por força da dificuldade de resolução, há nos arquivos quantidade expressiva de processos dessa classe⁵⁶.

Frente a essa realidade, em unidades de arquivos com milhões de processos findos, as atividades de gestão documental e especialmente de classificação e avaliação dos acervos, devem ser executadas de forma contínua e permanente.

Um grande desafio se apresenta em relação à documentação ainda não classificada e não cadastrada e àquela que, mesmo cumprindo tais requisitos, ainda não possui fluxo de destinação estruturado e operante⁵⁷, sendo que minimamente a classificação e o cadastramento necessitam ser implementados para que possa ocorrer avaliação, inclusive na forma proposta de abordagem por séries.

Há, no entanto, expressivo acervo arquivado já classificado, por força da obrigatoriedade, a partir de setembro de 2008, de utilização pela Justiça Estadual, Federal e do Trabalho das Tabelas Processuais Unificadas criadas na Resolução CNJ nº 46/2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007)⁵⁸. Na Justiça Federal a classificação por Tabelas unificadas já vinha sendo feita há mais tempo⁵⁹

⁵⁶ Conforme os Relatórios *Justiça em Números* de 2020 e 2019, foram baixados nos anos de 2019 e 2018, respectivamente, 4.566.353 e 3.555.037 processos dessa classe (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, 2020b).

⁵⁷ A ausência de fluxo de destinação estruturado e operante corresponde, no Relatório Proname, à falta de “ferramenta que gerencie o cumprimento de prazos nos arquivos corrente e intermediário, bem como controle de sua destinação final: descarte ou guarda permanente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 51).

⁵⁸ A partir de julho de 2021, pela Resolução CNJ nº 326/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f), a obrigação foi estendida também à Justiça Eleitoral e Militar.

⁵⁹ Tabelas Processuais Unificadas (Tabela Única de Classes [TUC], Tabela Única de Assuntos [TUA] e Tabela Única de Movimentação Processual [TUMP]) foram implantadas de forma pioneira pela Justiça Federal a partir do ano de 1999 (DE NARDI, 2011).

Para o suporte à função de avaliação do acervo já cadastrado e classificado, valioso instrumento foi instituído pela Resolução CNJ nº 331/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e), que estabelece a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), alimentada com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), com carga inicial dos processos em tramitação e de todos os baixados a partir de 1º de janeiro de 2015.

Com a utilização dos dados de cadastramento e classificação e com ferramentas que gerenciem os prazos de guarda⁶⁰, é possível planejar e implementar a análise do acervo e a fixação de critérios de avaliação direcionados a séries documentais formadas por determinadas classes, assuntos e movimentações, incidentes sobre numerosa documentação arquivada e dotada de elevado grau de homogeneidade.

A análise de documentação acumulada pelas Comissões de Avaliação Documental⁶¹, feita sobre séries documentais específicas compostas por classes e assuntos, possibilita a aplicação, de forma relacionada, de todos os pilares de preservação (critérios pré-estabelecidos, corte cronológico e guarda amostral⁶²) e a qualificação no entendimento global do acervo e de como mantê-lo representativo e proporcional, em caso de descarte, de acordo com os valores identificados em relação à série. Destaca-se que a fixação dos próprios critérios poderá sofrer variações relacionadas ao número de processos e ao intervalo temporal abrangido no conjunto.

Com isso, torna-se viável que o processo de redução de grandes massas acumuladas se faça com a necessária observância de critérios de proporcionalidade e representatividade (CAMARGO; GOULART, 2015), propiciando à instituição o conhecimento de sua história; à sociedade, o exercício de direitos culturais relacionados ao patrimônio dessa natureza; e aos historiadores e demais pesquisadores, compulsar ricas fontes existentes em Arquivos que retratam, ainda que de forma parcial e imperfeita, “mundos e experiências humanas perdidas, cuja reconstituição pode ser essencial para o estabelecimento de referências identitárias” (AXT, 2016, p. 106).

Além da qualificação na análise do acervo, a atuação sobre séries documentais permite maior eficiência no descarte de processos repetitivos e de todo similares que, apesar de comumente possuírem conteúdo informacional baixo e possibilidade de guarda amostral bastante representativa, ocupam espaços significativos em arquivos. Outro benefício esperado é a maior atenção a acervos de séries menores, representativas da heterogeneidade de conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

⁶⁰ De implantação necessária, conforme a Resolução CNJ nº 324/2020: “Art. 32. Os sistemas informatizados e todos os sistemas de negócio que produzem documentos arquivísticos nos órgãos do Poder Judiciário deverão adequar-se às normativas do Conarq e conter módulos de gestão documental que contemplem, no mínimo, os planos de classificação e tabelas de temporalidades de cada órgão. Parágrafo único. A distribuição dos processos obedecerá ao disposto nas normativas do CNJ, observada a obrigatoriedade de classificação do processo com base nas respectivas Tabelas Processuais Unificadas e automática indicação do prazo de guarda, observando-se, no mínimo, os prazos previstos na Tabela de Temporalidade Documental Unificada da Área Fim - TTDU-AF” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

⁶¹ O DBTA define série como “subdivisão do quadro de arranjo que corresponde a uma sequência de documentos relativos a uma mesma função, atividade, tipo documental ou assunto” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 153). Para os fins deste artigo, a série documental é entendida como um conjunto de documentos relativos à mesma classe, assunto ou movimentação, conforme as Tabelas Processuais Unificadas instituídas pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

⁶² O Plano para amostra estatística adotado pelo CNJ orienta, para garantir uma amostra adequada, a adoção de quantidade mínima de 10.000 processos para aplicar o cálculo amostral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, p. 136).

Por fim, além de se fazer a avaliação a partir de séries, é interessante que o produto obtido dessa avaliação - preservado integralmente por algum valor secundário ou em guarda amostral proporcional e representativa - seja reunido e disponibilizado para pesquisa, em séries históricas que auxiliem o pesquisador na sua formação de “visões de conjunto dos fenômenos sociais” (AXT, 2016, p. 121 e 122).

A análise de processos por séries de assuntos é feita, de forma sistemática, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da constituição, em dezembro de 2011, de Comissão Interdisciplinar de Preservação de Processos Judiciais Aptos a Descarte (COMINTER), integrada por historiadores, arquivistas do Tribunal, membros do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado, com a missão de atuar em apoio à Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Documentos do Tribunal (HARRES; VIANNA; BRUM; OLIVEIRA, 2021, p. 176).

Essa comissão, com atuação a partir de 2012, contribuiu para definir, até o final de 2018, 206 critérios para preservação ou eliminação de processos judiciais que haviam sido selecionados para descarte pela aplicação de plano amostral. A cada reunião foram analisados cerca de seis a dez assuntos, de modo que os historiadores elaboraram seus pareceres a partir do exame de aproximadamente 30 a 60 processos do mesmo assunto, selecionados por aplicação do plano amostral. Com base nas análises, foram apresentadas classes e assuntos novos para guarda permanente⁶³ e um critério novo de guarda amostral, denominado guarda com seleção qualitativa⁶⁴ (HARRES; VIANNA; BRUM; OLIVEIRA, 2021, p. 178 e 180).

Iniciativas dessa natureza apontam para as vantagens da avaliação da documentação, a partir de séries escolhidas por classes ou assuntos, possibilitando a análise sobre massas documentais expressivas, a identificação do seu valor secundário, no todo ou em parte, a apuração de guarda amostral efetivamente representativa e a eliminação de milhares de processos repetitivos.

7. Considerações finais

O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário criado pela EC nº 45/2004, estabeleceu a política de Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário brasileiro a partir da instituição do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), editando seu primeiro regramento em 2011, alterado em 2013 e substituído pela integral disciplina da matéria na Resolução CNJ nº 324/2000 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Em momento anterior à regulamentação do Proname, não havia disciplina em âmbito nacional sobre gestão e avaliação da documentação existente em arquivos do Poder Judiciário, mas os primeiros passos nesse sentido já tinham sido dados a partir da promulgação da Constituição de 1988, que instituiu deveres relacionados ao acesso à

⁶³ Com seleção de temas relevantes para pesquisa histórica, considerada a riqueza informacional e a escassez de fontes em outros locais de memória, entre outros. Foram adicionados à guarda permanente, por tais critérios, diversos assuntos, dos quais constituem exemplos “Mão de Obra Infantil” e “Maus Tratos” (HARRES; VIANNA; BRUM; OLIVEIRA, 2021, p. 179).

⁶⁴ Tal critério surgiu como solução intermediária, para a ausência de consenso quanto à preservação, indicando a aplicação de amostra específica sobre determinados assuntos que, embora repetitivos e sem valor secundário imediato para guarda de toda a série respectiva, foram apontados como altamente relevantes para a pesquisa da História Social, muitas vezes pelo fato de apresentarem “informações sistematizadas que são difíceis de serem obtidas por outras fontes” (HARRES; VIANNA; BRUM; OLIVEIRA, 2021, p. 183).

informação e à transparência, com obrigação de fazer a gestão da documentação produzida no exercício de suas funções e adotar providências para proteção, preservação e difusão do patrimônio cultural.

O regramento geral da política nacional de arquivos foi efetuado por meio da Lei nº 8.159/1991, que regulamenta os deveres de gestão documental e de proteção especial a documentos de arquivos, conforme seu ciclo de vida, uso e valor.

Para a implementação dessas atividades, é necessária a constituição, nos diversos órgãos, de Comissões Permanentes de Avaliação Documental, de composição multidisciplinar, responsáveis, entre outras atribuições, pela fixação de critérios de avaliação, para a seleção para a guarda permanente ou descarte daqueles sem valor secundário e com temporalidade cumprida, de forma complementar à política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos demais Conselhos e pelo Tribunal onde estiver instalada.

Pelo CNJ, no âmbito do Proname, foram instituídas Tabelas de Classificação e Temporalidade de documentos judiciais e administrativos e estabelecidos critérios gerais e mínimos de seleção de documentação com valor secundário, consistentes em hipóteses gerais pré-estabelecidas de guarda permanente, corte cronológico e plano amostral, a serem complementados pelas Políticas estabelecidas em cada ramo do Poder Judiciário e Tribunal e pela atuação das Comissões Permanentes de Avaliação Documental.

O *Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de levantamento de dados de todos os órgãos do Poder Judiciário no ano de 2019, apontou para a grande massa documental, física e digital, existente em Arquivos, majoritariamente relacionada à atividade fim das instituições.

A ausência de tratamento adequado de boa parte dessa documentação - não raro não classificada e cadastrada e sem fluxo de destinação estruturado e operante - acarreta elevados custos de armazenamento e manutenção, em desconformidade com princípios constitucionais de eficiência e economicidade na gestão de recursos públicos, além de potencial risco à adequada preservação e ao acesso a documentos que integram o patrimônio cultural arquivístico existente nos Tribunais.

Diante de acervos judiciais que contêm numerosa documentação arquivada, composta em grande parte por documentação repetitiva que retrata o fenômeno da judicialização em massa, para que a seleção de documentação permanente e o descarte da documentação que cumpriu a finalidade e não possui valor secundário implique manutenção de acervo proporcional e representativo, é estratégica a fixação dos critérios de avaliação incidentes a partir de conjuntos arquivados por séries, considerando classes e assuntos específicos.

Essa abordagem permite melhor aplicação de todos os critérios gerais de forma combinada (corte cronológico específico, avaliação se toda a série ou parte dela é de guarda permanente, complementação de critérios regulamentares pela Comissão Permanente de Avaliação Documental e aplicação de guarda amostral, em caso de descarte, sobre conjunto dotado de maior homogeneidade) e atuação mais eficiente em grandes massas documentais.

Outros estudos merecem ser elaborados sobre a formação dessas séries nas atividades relacionadas à etapa subsequente, executadas nos arquivos permanentes do Poder Judiciário, especialmente quanto ao arranjo e descrição dessa documentação, o que escapa ao âmbito deste trabalho.

Referências

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *Bens de Patrimônio brasileiros nominados no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo - MOW da UNESCO*. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3nzJtnl>. Acesso em: 05 set. 2020.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2ZDI7zO>. Acesso em: 22 ago. 2021.

AXT, Gunter. Perspectiva Interdisciplinar na Gestão dos Arquivos Judiciais no Brasil. *Cadernos de Memória e Patrimônio*, Pelotas, v. 1, n. 0, p. 102-130, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3GsJyGR>. Acesso em: 05 set. 2021.

BERNARDES, Ieda Pimenta. Gestão documental e direito de acesso: interfaces. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 164-179, nov. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jO9WfA>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre; SLIWKA, Ingrid Schroder. Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário: o Programa do Conselho Nacional de Justiça. *Lex Cult*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 15-46, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3b8bV9P>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3B00ZFW>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 4 jan. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3nH7UPO>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019. Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3pPLr5x>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3pORQOz>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975. Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 out. 1975. Disponível em: <https://bit.ly/3BCPkxj>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1978. Disponível em: <https://bit.ly/3BxsAic>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 1987. Disponível em: <https://bit.ly/3boQDoB>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3mxJujj>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 out. 1992. Disponível em: <https://bit.ly/3movjpx>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3ms9QvS>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3vZPc9U>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3pPe4Qk>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/31eVmri>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010*. Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3msKXAx>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1919, São Paulo*. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Destruição física dos autos de processos judiciais arquivados há mais de cinco anos em primeira instância. Relatora: Min. Ellen Gracie, 1º de agosto de 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3bn6W5t>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6387, Distrito Federal*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Interessado: Presidente da República. Medida Provisória nº 954/2020. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GBJ38v>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; GOULART, Silvana. *Centros de Memória: uma proposta de definição*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 192, de 21 de maio de 1997. Disciplina a seleção, guarda e eliminação de documentos judiciais e processos findos e cria o Arquivo Histórico da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 22649, 26 maio 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3jQBKQy>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 217, de 22 de dezembro de 1999. Disciplina o Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º Grau. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 1, 22 dez. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3nECSrR>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 359, de 29 de março de 2004. Estabelece a política de gestão das ações judiciais transitadas em julgado e arquivadas na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3nHfWS9>. Acesso em: 07 set. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2008. Estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º grau. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 99, 24 set. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3morrF6>. Acesso em: 07 set. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 318, de 4 de novembro de 2014. Dispõe sobre o Programa de Gestão Documental e Memória da Justiça Federal e de seus instrumentos. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3mnHlj9>. Acesso em: 07 set. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Resolução nº 714, de 17 de junho de 2021. Dispõe sobre o Programa de Gestão Documental e Memória da Justiça Federal de 1º e 2º grau, observadas as normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname e seus instrumentos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 113, p. 156, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3vV600b>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). Ata da 51ª Reunião Plenária ordinária do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de 12 de dezembro de 2008. Rio de Janeiro, 2008a. Disponível em: <https://bit.ly/2ZrSbLX>. Acesso em: 05 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). Resolução Conarq nº 26, de 06 de maio de 2008. Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 85, 6 maio 2008b. Disponível em: <https://bit.ly/3w90vuN>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). Resolução Conarq nº 30, de 23 de dezembro de 2009. Altera a Resolução nº 26 de 6 de maio de 2008, que estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 246, p. 83, 24 dez. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3GzaGiz>. Acesso em: 08 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Ata da 7ª Reunião Ordinária do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) - 24 de março de 2021. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://bit.ly/3pLb6MU>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnóstico dos Arquivos do Poder Judiciário: Relatório Proname. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3psf0df>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2019*: Sumário Executivo. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3BqBrC6>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2020*: ano-base 2019. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3q3sJl7>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números 2020*: Sumário Executivo. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://bit.ly/3BqobgP>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário*. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3nEudWn>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário*. Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://bit.ly/3BhKcOZ>. Acesso em: 05 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria nº 616, de 10 de setembro de 2009. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 77, 01 out. 2009a. Disponível em: <https://bit.ly/3pQM2UK>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011. Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname e de seus instrumentos. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 152, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3BqRgso>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 43, de 17 de dezembro de 2013. Altera a Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 239, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3vT7Fos>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 245, 21 dez. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3nFGKsr>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 2, 09 jan. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3jOLTgK>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 91, de 29 de setembro de 2009. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 194, 9 out. 2009b. Disponível em: <https://bit.ly/31f2HqT>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 187, 11 out. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3mmyJJA>. Acesso em: 07 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 118, 29 abr. 2020d. Disponível em: <https://bit.ly/3E69AJb>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 215, p. 4-11, 09 jul. 2020e. Disponível em: <https://bit.ly/3Empqzx>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução CNJ nº 326, de 26 de junho de 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional

de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 201, 30 jun. 2020f. Disponível em: <https://bit.ly/3w9MbE5>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 274, p. 2-4, 25 ago. 2020g. Disponível em: <https://bit.ly/3Epn176>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 215, p.4-11, 9 jul. 2020h. Disponível em: <https://bit.ly/3Empqzx>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 408, de 19 de agosto de 2021*. Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 210, p. 3-5, 20 ago. 2021d. Disponível em: <https://bit.ly/3GuVRO2>. Acesso em: 24 ago. 2021.

DE NARDI, Marcelo. Tabelas processuais unificadas e o pioneirismo da justiça federal no movimento pela transparência. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 15, ed. comemorativa, p. 28-31, jul. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3bjUEL6>. Acesso em: 04 set. 2021.

HARRES, Marluza Marques; VIANNA, Marcelo; BRUM, Cristiano Enrique de; OLIVEIRA, Luciana da Costa. Resgatando memórias: a experiência dos(as) historiadores(as) na preservação de processos judiciais no Rio Grande do Sul. *História Unisinos*, [S. l.], v. 25, n. 1. p. 174-185, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nCAz8>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NASCIMENTO, Maria Ivonete Gomes do; OLIVEIRA, Eliane Braga. As concepções teóricas de avaliação de documentos de arquivo na legislação brasileira. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 162-177, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3jO64ey>. Acesso em: 27 ago. 2021.

RONDÔNIA. *Lei nº 783, de 03 de julho de 1998*. Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a inutilizar processos judiciais arquivados e findos. Porto Velho, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3mnP6FO>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Considerações sobre a gestão documental dos autos findos. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 15, ed. comemorativa, p. 32-48, jul./2011. Disponível em: <https://bit.ly/3GulRle>. Acesso em: 05 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Declaração Universal sobre Arquivos*. Paris, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3vYsq2c>. Acesso em: 22 ago. 2020.